LEI Nº. 1.902/2018

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Ribeirão do Pinhal e Institui o Código Municipal de Limpeza Urbano, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou, e, eu Wagner Luiz Oliveira Martins, prefeito municipal sanciono a seguinte:

PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As políticas setoriais, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e serviços de limpeza urbana, podas e cortes de árvores no perímetro urbano no Município de Ribeirão do Pinhal, deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes, normas e programas constantes desta lei e decretos regulamentadores subjacentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Constituem-se princípios básicos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos de Ribeirão do Pinhal PGIRSU e Código de Limpeza Urbana.

I - Redução de impactos ambientais;

II - Sustentabilidade econômica e ambiental;

III - Produção de riqueza através da reutilização, reaproveitamento e reciclagem de materiais.

IV - Inclusão socioambiental dos catadores;

V - Educação ambiental como elemento de cidadania;

VI - Economia do erário público;

VII – Disciplinar e organizar a forma de limpeza urbana.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU e do Código de Limpeza Urbana do Município de Ribeirão do Pinhal:

I - Objetivos Políticos:

a) a gestão participativa na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas de meio ambiente;

b) estímulo as parcerias público/privadas no setor;

c) acesso universal e igualitário à serviços públicos de qualidade, com vistas a redução das desigualdades sociais especializadas pela divisão da cidade;

d) acesso à educação ambiental e informações às ações de governos voltadas a questão ambiental;

e) melhoria da qualidade de vida da cidade;

f) estimulo as iniciativas públicas e privadas que reforcem a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos com a consequente geração de empregos e diminuição da disposição final destes resíduos, aumentando a vida útil do Aterro Sanitário Municipal;

g) fomentação a instalação de empreendimentos voltados à reciclagem na região (indústrias e empresas) para a consequência agregar valor aos materiais recicláveis, para a consequência geração de empregos e diminuição da disposição final destes resíduos, aumentando a vida útil do Aterro Sanitário Municipal;

h) combate efetivo as práticas ambientalmente danosas;

i) incentivo a adoção de hábitos, costumes, postura e práticas que minimizam a geração de resíduos urbanos.

II - Objetivos Ambientais:

a) desenvolvimento econômico sustentável;

b) proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente natural e construído;

c) preservar e conservar os recursos naturas;

d) racionalizar uso dos recursos naturais;

e) recuperação e preservação de áreas ambientalmente frágeis ou de preservação permanente;

f) reduzir o descarte de materiais;

g) cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal.

III – Objetivos Sanitários:

a) garantia e ampliação de acesso ao saneamento básico dos resíduos sólidos (lixo);

b) eliminação dos focos de vetores causadores de doenças;

c) minimização da contaminação das fontes de água potável;

d) minimização da contaminação do solo e do ar;

e) redução do descarte de matérias reaproveitáveis.

IV - Objetivos Sociais:

a) aperfeiçoamento dos critérios da limpeza, da conceituação dos resíduos sólidos urbanos e da sua destinação;

b) incentivo a organização e formação de cooperativas e associações dos trabalhadores autônomos com recicláveis;

c) incentivo a capacitação profissional aos trabalhadores que atuam no setor e de seus familiares como meio de inclusão socioambiental;

d) geração de renda e riqueza a partir do reaproveitamento dos materiais descartados.

V - Objetivos Administrativos Municipais:

a) ampliação da eficiência e da eficácia social e ambiental dos serviços de limpeza pública e da gestão dos resíduos sólidos domiciliares;

b) obtenção de recursos financeiros que permitam resgatar o déficit de equipamentos no setor de limpeza pública;

c) integração e coordenação das diversas atividades e ações administrativas municipais do setor, e sua integração com as políticas e ações estaduais e federais, bem como iniciativas privadas;

d) ampliação das atividades do planejamento integrado da ação municipal e privado;

e) capacitação dos funcionários municipais do setor;

f) apoio efetivo as iniciativas privadas de proteção ambiental;

g) normatizar e fiscalizar, de acordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal, o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos provenientes da construção civil;

h) fiscalização e controle do setor;

i) eliminação do déficit de equipamentos necessários a os serviços da limpeza pública;

j) promover entendimento com setores de outra esfera de governo, visando que estes adotem as unidades básicas de planejamento como a proteção do meio ambiente e saúde pública, principalmente Divisão de Serviços Públicos e a Divisão da Vigilância Sanitária.

CAPITULO IV

DAS DEFINIÇÕES E REGULAMENTOS

Art. 4º O PGIRSU, também denominado Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos, e Código de Limpeza Urbana é o instrumento básico, de caráter normativo e programático, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta (convencional ou seletiva), armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, face critérios sanitários, ambientais, jurídicos e socioeconômicos, em articulação integrada do poder público e sociedade civil em geral.

Art. 5º Para os fins desta lei entende-se por:

I - resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, como qualquer forma de matéria ou substância, nos estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividades domésticas, hospitalar comercial, agrícola, de serviços, da construção civil, de limpeza de logradouros públicos tais, como: varrição, podas e cortes de árvores e plantas ornamentais, capaz de causar poluição ou contaminação ambiental. Excluindo-se destes o resíduo sólido industrial cujas características

necessitem tratamento especial e de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo de responsabilidade exclusiva do gerador;

II - resíduos perigosos, como sendo aqueles que podem causar efeitos negativos ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população, quando descartados inadequadamente;

III - meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IV - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou fatores naturais que diretamente ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) afetam desfavoravelmente a biosfera;

c) afetam desfavoravelmente as águas subterrâneas e superficiais;

d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente.

V - coleta seletiva, como um sistema de recolhimento de materiais recicláveis, tais como papéis, papelão, plásticos, vidros, metais e outros que possam ser reaproveitados, previamente separados na fonte geradora subdividindo-se em:

a) coleta seletiva domiciliar assemelha-se ao procedimento clássico coleta normal de lixo. Porém, os veículos coletores percorrem os domicílios em dias e horários específicos que não coincidam com a coleta normal recolhendo apenas lixo seco, previamente separado na fonte geradora pelo próprio cidadão.

b) coleta em PEV - Postos de Entrega Voluntária - Locais de Entrega Voluntária, utilizado normalmente contêineres ou pequenos depósitos, colocados em pontos fixos, onde o cidadão, espontaneamente, deposita os recicláveis.

VI - reciclagem, como um conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar materiais descartados e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram. É o resultado de uma serie de atividades, pela quais materiais que se tornariam lixo, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos.

VII - compostagem, como processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por microorganismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros.

VIII - aterro sanitário, como local utilizado para disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, executado segundo critérios de engenharia e normas operacionais específicas na Resolução CONAMA nº. 308, de 31 de março de 2002.

IX - educação ambiental, como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

X - impacto ambiental, como sendo qualquer alteração causada no meio ambiente por atividade humana que afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) o bioma;

c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

d) os costumes, a cultura, e as vivencias dos cidadãos;

e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais.

Art. 6º Definem-se como resíduo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

§ 1º A coleta, transporte e destinação do resíduo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade do Poder Executivo ou Empresa Terceirizada.

§ 2º O produto do trabalho de capina e limpeza de meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

Art. 7º São classificadas como serviço de limpeza urbana e resíduos sólidos as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final dos resíduos público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Ribeirão do Pinhal;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 8º Os Resíduos Sólidos Domiciliares que trata esta lei se referem aos resíduos sólidos gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e de serviços, sendo excluídos desta categoria os resíduos sólidos urbanos especiais tais como: construção civil, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneumáticos inservíveis, entulhos volumosos domésticos, de resíduos sólidos de serviço de saúde, resíduos gerados pela atividade fabril, restos de poda e cadáveres de animais, os quais necessitam de tratamento diferenciado como exposto nesta lei.

Art. 9º Definem-se como resíduo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento ou destinação final específicos, ficando assim classificados:

I- resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, tais como materiais de demolições, limpeza de jardins e podas de árvores;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III – resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o resíduo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 10 Definem-se como Pequeno Gerador, as atividades que produzam até 50 kg de resíduos por dia, e por Grande Gerador as atividades que produzam acima de 50 kg de resíduos por dia.

Parágrafo Único: as atividades classificadas pelo Órgão Ambiental do Paraná como potenciais poluidores não se aplica este artigo, devendo estas atender a legislação ambiental nacional e estadual vigentes.

Art.11 Poderá, a seu critério, o Executivo Municipal adotar ou estabelecer parcerias para a efetivação da coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual inservível deverá ser destinado a um aterro sanitário local ou terceirizado. Poderá ainda, a partir do surgimento de novas tecnologias viabilizar novas formas de disposição dos rejeitos.

Art.12 A destinação e disposição final do resíduo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais autorizados e estabelecidos pelo Executivo Municipal, indicados conjuntamente pelos órgãos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 30 UPF.

Art.13 O usuário deverá providenciar, por meio próprio, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 5 UPF.

§ 2º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no “caput” serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 14 Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos por normas do Ministério do Trabalho, visando a prevenção de acidentes do trabalho.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS E RESOLUÇÕES

Art. 15 Os programas que compõem o PGIRSU e do Código de Limpeza Urbana do Município de Ribeirão do Pinhal são, entre outros futuros:

I - Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares;

II - Programa de Processamento de Materiais Recicláveis e Orgânicos;

III - Programa de Acondicionamento, Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos Domiciliares, Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos;

IV - Programa de Destinação Final dos Resíduos Especiais e outras Fontes de Geração;

V - Programa de Regulamentação da Limpeza dos Terrenos Edificados ou Não, Disposição de Muros, Cercas e Passeio;

VI - Programa de Operação do Aterro Sanitário Municipal;

VII - Programa de Inclusão Socioambiental dos Catadores;

VIII - Programa de Educação Ambiental;

IX – Programa de Poda e Corte de Árvores no Perímetro Urbano.

Seção I

Do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares

Sub Seção I

Da Coleta Seletiva Domiciliar

Art.16 Fica instituída no Município de Ribeirão do Pinhal, a Coleta Seletiva dos resíduos sólidos domiciliares, em todos os bairros do município.

Art. 17 Os fabricantes nacionais, importadores, distribuidores e os revendedores desses produtos são responsáveis pela coleta nos pontos de revenda, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos. Compete ao cidadão a separação doméstica dos resíduos, seu acondicionamento e disposição para coleta nos dias próprios, separando-se os rejeitos domésticos nas categorias:

I -lixo seco, como sendo: plásticos, metais, papeis (exceto papel higiênico), vidro;

II -lixo molhado, como sendo: restos de alimentos, papel higiênico e outros papeis sujos, fraldas descartáveis, absorvente intimo e outros rejeitos não passiveis de reciclagem.

III - Resíduos Perigosos Especiais, como sendo:

a) Pilhas e baterias que contenham em sua formulação metais pesados (chumbo, mercúrio, cádmio, níquel – segundo resolução CONAMA 401/2008);

b) Pneumáticos (resolução CONAMA 258/1999);

c) Lâmpadas Fluorescentes, de vapor de sódio e luz mista;

d) Objetos eletroeletrônicos;

e) Embalagens de tintas;

f) Solventes e óleo lubrificantes;

§ 1º O descumprimento implicará nas seguintes penalidades que depende da sua quantidade, tipo de material contaminante, o seu grau toxicológico:

a) Consumidores finais: multa de 1 UPF a 50 UPF.

b) Revendedores: multa de 10 UPF a 200 UPF.

c) Fabricantes e importadores: pela falta do cadastro 50 UPF a 500 UPF.

d) Pela não apresentação, não implementação ou descumprimento parcial ou total do Plano de Gerenciamento: multa de 50 UPF a 500 UPF.

e) Distribuidores: multa de 100 UPF a 500 UPF.

IV - Resíduos da Construção Civil (resolução CONAMA 307/2002) e resíduos volumosos como móveis e equipamentos domésticos não utilizados, grandes embalagens de madeira, restos verdes de podas.

§ 1º Os resíduos sólidos de que trata a inciso I do caput deste artigo deverão estar secos e limpos, não sendo permitida a colocação de resíduos domésticos orgânicos misturados, para fins da coleta seletiva.

§ 2º A Administração Municipal elaborará campanha permanente de sensibilização e conscientização da população em geral para a adoção da prática da separação dos resíduos sólidos domésticos.

§ 3º Constitui objetivo a ser atingido em 05 (cinco) anos a inversão do quadro atual da coleta de resíduo misturado.

Art. 18 A gestão da coleta seletiva dos resíduos mencionados no artigo anterior é de competência do Poder Público Municipal ou empresa por ele terceirizada segundo o determinado nesta lei, sendo que os Resíduos da Construção Civil mencionados ao inciso IV do referido artigo serão coletados por prestadoras de serviços devidamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal nos termos desta lei.

Art. 19 Os imóveis públicos da administração municipal, estadual e federal, direta ou indireta deverão ter instalado conjunto de coletores para coleta seletiva do lixo seco na cor universal e do lixo molhado na cor a ser estabelecido pelo poder municipal em regulação futura, recomendada para estabelecimentos privados em especial:

a) supermercados;

b) postos de abastecimento de combustíveis;

c) estabelecimentos privados de ensino;

d) indústrias;

e) entidades de classe.

Sub Seção II

Da Entrega Voluntária

Art. 20 Fica instituída a Coleta Seletiva em Pontos de Entrega Voluntária (PEV´s) a ser regulamentada os modelos e locais onde o cidadão espontaneamente depositará o lixo seco previamente separado em sua residência.

Parágrafo único: A administração municipal instalará em seus próprios escopos, que forem adequados para tanto, Pontos de Entrega Voluntária, podendo estabelecer parcerias para criação dos mesmos em locais comunitários ou privados, tais como o Ecopontos.

Seção II

Do Programa de Processamento de Materiais Recicláveis e Orgânicos

Art. 21 O Programa de Processamento de Materiais Recicláveis consiste-se no conjunto de técnicas, equipamento e ações que compreendem os processos de recepção, separação,

processamento classificação, prensagem e comercialização dos materiais para que estes tenham maximização de seu valor agregado e possam ser reaproveitados economicamente, gerando ganhos ambientais e sociais.

Parágrafo único: O Programa de Processamento de Materiais Recicláveis e Orgânicos será promovido pela administração municipal, diretamente e/ou por meio de parcerias com associações cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou sessão a empresas privadas.

Art. 22 Os objetivos específicos do programa que trata esta seção são:

I - a geração e apropriação de renda aos envolvidos na base do processo, orientado pelos principio da economia solidária;

II - autogestão aos envolvidos no processo visando o fim da tutela estatal;

III - obtenção de matéria prima para ampliação/diversificação das cadeias produtivas no município;

IV - a redução do descarte de materiais.

V - Reaproveitamento de resíduos.

Seção III

Programa de Acondicionamento, Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos Domiciliares, Deposição de Materiais Descartados da Construção Civil e Resíduos Domiciliares Volumosos

Sub Seção I

Dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 23 A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo domiciliar são de exclusiva competência do Município, ficando livre para o estabelecimento de parcerias ou terceirização do serviço quando julgar necessário.

Art. 24 O acondicionamento e a apresentação do resíduo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I- o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 3 (três) litros.

II- o acondicionamento do resíduo domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna quando for utilizada no município, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem ser convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Quando da infração do inciso I e II, alíneas “a” e “b”, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 8 UPF.

§ 2º Quando da infração do inciso II, alínea “c”, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 10 UPF.

Art. 25 O resíduo domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, próximo ao horário de coleta.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 2 UPF.

Art. 26 O Poder Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 5 UPF.

Art. 27 Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 28 Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de resíduos obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 29 Constitui-se destinação adequada dos resíduos sólidos domiciliares:

a) compostagem ou formulação de biomassa como fonte energética: Materiais lenhosos oriundos de podas e peças de madeira; parcela orgânica dos resíduos sólidos domiciliares; podas de plantas;

b) Reciclagem: móveis em material que não madeira, grandes embalagens; materiais que provenham tecnologia disponível para tal;

c) Aterro Sanitário: todo resíduo sólido doméstico conforme Art 8º desta lei

d) Tecnologias Inovadoras: a destinação final dos resíduos relatados no Art 8º, através de novas tecnologias, fica à critério da administração municipal, atendendo a legislação ambiental vigente.

§ 1º O descarte destes materiais em áreas públicas ou particulares constitui-se infração administrativa com multa de 10 UPF. Sem prejuízo de demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com entidade de catadores ou iniciativa privada para repasse a estes das podas oriundas da arborização pública.

Sub Seção II

Dos Resíduos Domiciliares Volumosos

Art. 30 São considerados Resíduos Domiciliares Volumosos aqueles constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens, pecas de madeira, podas de plantas e outros assemelhados, não provenientes de processos industriais.

§ 1º A administração municipal poderá autorizar este tipo de coleta por empresas credenciadas, desde que atendam a legislação ambiental vigente para a destinação final deste tipo de resíduo.

§ 2º O poder público municipal mediante solicitação do contribuinte e recolhimento de taxa correspondente a ser regulamentada, poderá proceder ou terceirizar à coleta destes resíduos depositando-os e destinando-os devidamente.

§ 3º O descarte destes materiais em áreas públicas ou particulares constitui-se infração administrativa com multa de 15 UPF. Sem prejuízo de demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

Sub Seção III

Dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Sólidos não Domésticos ou Pastosos

Art. 31 A coleta dos resíduos sólidos não domésticos, ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UPF, além de ser comunicada a infração ao Órgão competente para devidas providências.

Art. 32 O transporte de resíduos sólidos da construção civil ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I- os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser realizados por meio de caminhões do tipo “Brooks”, com caçamba escamoteável, ou de tecnologia que os venham a substituir impedindo o derramamento dos resíduos;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

III – Todas as caçambas temporárias deverão apresentar-se com:

a) identificação com o nome da empresa proprietária, número de telefone e número da caçamba;

b) pintura em cor amarela ou laranja em bom estado de conservação.

c) conter faixa zebrada em todo o seu contorno;

d) possuir sinalização reflexiva em todos os seus lados, em forma de faixas retangulares e de triangulo;

e) a inscrição PROIBIDO LIXO DOMESTICO, em letras pretas, em todas as faces.

f) Capacidade volumétrica não superior a 7,00 m³ (sete metros cúbicos).

§ 1º Entulhos de tubulação, sacarias, latas, madeiras, perfis metálicos e outros, quando em quantidade de até 1m³ podem ser descartados através da Coleta Seletiva a ser regulamentada em lei pelo Poder Executivo.

§ 2º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UPF.

Art. 33 A disposição final dos resíduos da construção civil coletados deverá atender a Resolução CONAMA nº 307 de 2002 que dispõe sobre o assunto, ficando o município responsável pela indicação de áreas próprias à esta atividade.

Parágrafo Único: É proibida a destinação deste tipo de resíduo em áreas ou locais não autorizados pelos órgãos competentes. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 UPF.

Art. 34 O transporte de caçambas carregadas deverão ser acompanhadas por "Guia de Transporte de Resíduos – GTR", expedido pela empresa transportadora, o qual devera conter no mínimo as seguintes informações:

a) Razão social da empresa transportadora e CNPJ;

b) Endereço da sede, telefone;

c) Data da retirada da caçamba, endereço, de origem dos resíduos, descrição dos resíduos, número da caçamba;

d) Placa do veículo;

e) Endereço da destinação dos resíduos;

f) Número da autorização da área expedida pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A não apresentação da GTR, quando solicitada, implica em infração deste artigo decorrendo a aplicação de multa fixada em 25 UPF, retenção do veículo para fins de disposição da carga em local autorizado e cassação da licença de funcionamento e de localização da prestadora dos serviços.

§ 2º As notas fiscais de prestação de serviço expedidas deverão conter o número das GTR's correspondente aos serviços prestados.

Art. 35 As prestadoras destes serviços, sob pena de cassação do Alvará e Licença de funcionamento dos serviços, deverão apresentar ao Poder Público Municipal relatório trimestral contendo, no mínimo as seguintes informações:

a) Razão social e CNPJ da empresa transportadora.

b) Endereço da sede, telefone;

c) CNPJ;

d) Rol das GTR's do período;

e) Volume cúbico transportado e descartado;

Art. 36 Logo após a retirada da caçamba, o responsável da obra deve efetuar a limpeza do local, bem como, proceder a devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou pista, ou outros equipamentos públicos deixando o local em perfeita condições.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 UPF.

§ 2º As obrigações previstas neste artigo cabem subsidiariamente ao responsável pela prestação do serviço de transporte, ao que eventuais reparos devem ser realizados, em no máximo 48 horas, levando-se em contrário a infração deste artigo multa fixada em 25 UPF.

Art. 37 As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o dispositivo nesta seção, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, cabendo ao Poder Executivo dar ciência das normas vigentes para a execução dos serviços, sob pena de cassação da autorização da prestação dos serviços.

Art. 38 O poder Público Municipal estabelecerá parecerias, bem como adotará práticas de estimulo ao reaproveitamento dos resíduos da construção civil.

Art. 39 Consideram-se meios de reutilização dos resíduos da construção, e portanto destinação adequada destes rejeitos:

a) utilização como forma de aterro nas construções civis, taludes manutenção de estradas rurais;

b) reincorporação através de novos subprodutos produzidos do reaproveitamento às construções.

Seção IV

Da Destinação Final dos Resíduos Perigosos, Especiais e outras Fontes de Geração

Sub Seção I

Dos Resíduos de Imóveis

Art. 40 A coleta, transporte, destino e disposição final do resíduo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, conforme Art. 9º inciso I desta lei, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

§ 1º Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em containers, com destinação para os locais adequados indicados pelo Município.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 25 UPF.

Art. 41 Os serviços previstos no artigo anterior não poderão ser realizados pelo Poder Executivo, sendo de inteira responsabilidade do gerador dos resíduos.

Art. 42 No que forem pertinentes à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I- manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II- evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III- não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 15 UPF.

Sub Seção II

Dos Resíduos de Saúde

Art. 43 Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 44 Para efeito desta lei aplica se os dispositivos da resolução RDC n 33 no D.O.U. de 05/03/2003 publicada no dia 25 de fevereiro de 2003, pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, atenderão à seguinte classificação:

I- GRUPO “A”: resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, compreendendo:

a) sangue e hemoderivados;

b) animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;

c) excreções, secreções e líquidos orgânicos;

d) meios de cultura;

e) tecidos;

f) órgãos;

g) fetos;

h) peças anatômicas;

i) filtros de gases aspirados de área contaminada;

j) resíduos advindos de área de isolamento;

k) restos de alimentos de unidade de isolamento;

l) resíduos de necrotérios;

m) resíduos de laboratórios de análises clínicas;

n) resíduos de unidades de atendimento ambulatorial;

o) animais mortos em clínicas veterinárias;

p) objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou cortes, provenientes de estabelecimento prestadores de serviços de saúde.

II- GRUPO “B”: resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, incluindo-se:

a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;

b) resíduos farmacêuticos, compreendendo medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados;

c) resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos e demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABT.

III- GRUPO “C”: materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com rádio nuclídeos, segundo Resolução CNEN 6.05, provenientes de:

a) laboratórios de análises clínicas;

b) serviços de medicina nuclear;

c) radioterapia.

IV- GRUPO “D” : resíduos comuns:

a) todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores;

b) resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º Os resíduos de serviços de saúde serão de única e exclusivamente, de responsabilidade das atividades geradoras, devendo estes encaminharem seus passivos a empresas especializas legalmente estabelecidas e licenciadas pelos órgãos competentes para a destinação final.

Sub Seção III

Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 45 Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, classificados como Pequeno Gerador e Grande Gerador, conforme Art. 10, deverão acondicionar o resíduo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento, seguindo o cronograma de coleta estabelecido pelo município.

Parágrafo único: Quando da infração do artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 25 UPF.

Art. 46 A coleta e a destinação final dos resíduos sólidos referentes ao artigo anterior, classificados como Pequeno Gerador, ficará sob responsabilidade da Administração Municipal, ficando o Grande Gerador responsável para o encaminhamento e destinação dos resíduos gerados.

Parágrafo único: Poderá a Administração Municipal proceder a coleta ou a terceirização dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores destinando-os devidamente mediante regulamentação, podendo estabelecer o recolhimento de taxa correspondente.

Sub Seção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 47 Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados com recursos da própria atividade de recipientes de resíduos colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, em modelos a ser estabelecidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de um conjunto com 2 (dois) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros. Um para “lixo seco”, outro para “lixo molhado”.

§ 2º Para cada 20 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) conjunto conforme estabelecido no mesmo parágrafo.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Quando da infração deste artigo e seus parágrafos decorrer a aplicação de multa, esta será em 10 UPF.

Art. 48 As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 UPF.

Sub Seção V

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 49 Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de um conjunto com 2 (dois)recipientes de recolhimento de resíduos, um para “lixo seco” e outro para “lixo molhado”, de no mínimo, 60 (sessenta)litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) conjunto recipiente por banca instalada, em modelos a ser estabelecidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

Art. 50 Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-se em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

Art. 51 Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

Art. 52 No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município ou organismo responsável.

Art. 53 Os responsáveis por circos, festas e promoções, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos ou não, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 25 UPF.

Sub Seção VI

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 54 Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Divisão de Tributação (Prefeitura), dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 5 UPF.

Art. 55 As instalações e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato ou que gerem resíduos sólidos de qualquer natureza, deverão ter recipiente de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

Parágrafo Único: Quando da infração deste artigo e decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

Art. 56 Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UPF.

Art. 57 Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Divisão de Tributação (Prefeitura).

Sub Seção VII

Das Pilhas e Baterias

Art. 58 Considerando os impactos ambientais negativos causados pelo descarte inadequado de pilhas e baterias inservíveis e considerando a necessidade de disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final destes materiais, fica instituído a normatização da coleta, armazenamento, transporte e destino de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 59 Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se de acordo com resolução CONAMA 401/2008 e ABNT- NBR 7039:87:

I- Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II- Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III- Acumulador chumbo – acido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de acido sulfúrico;

IV- Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor;

V- Baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam as aplicações estacionaria tais como: telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI- Baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII- Pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas em telefonia, e equipamento eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de sons, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII- Pilhas e baterias de aplicação especial: são consideras pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações especificas de caractere científico, medico ou militar e aqueles que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primaria sofre alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 60 As pilhas e baterias constituídas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor das pilhas ou baterias, observando o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos na resolução CONAMA 401/2008 e a Lei Federal 12.305 de 2010 que instituiu a logística reversa deste tipo de resíduo.

Art. 61 Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no Artigo 59 desta lei, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares aquelas comercializadas, nos termos dos procedimentos referidos na resolução CONAMA 401/2008 e a Lei Federal 12.305/2010, o não cumprimento deste artigo o estabelecimento estará sujeito a multa de 5 UPF.

Art. 62 As pilhas e baterias recebidas na forma da resolução CONAMA 401/2008 serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo as normas ambientais e de saúde publica pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricante ou importadores, até a devolução a estes últimos como estabelece a Lei Federal 12.305/2010.

Art. 63 O Poder Púbico Municipal estabelecerá quais os locais adequados para deposição das pilhas e baterias portáteis referidas no Artigo 59, desta lei, que constituídas de chumbo, cádmio, mercúrios e seus derivados.

§ 1º Os locais a que se refere o caput deste artigo deverão atender os aspectos sanitários e ambientais da legislação estadual e nacional vigente, de preservação do meio ambiente e saúde publica.

§ 2º O poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, públicas ou quaisquer outras entidades, para que se instale nestas, pontos de entrega pelos usuários dos materiais que trata este artigo.

Art. 64 O Programa de Educação Ambiental de que trata esta lei tratará da conscientização do munícipe quanto ao descarte destes materiais em locais adequados, bem como das consequências ambientais do descarte inadequado.

Art. 65 Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de qualquer tipo ou características:

I- lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II- queima a céu aberto ou em recipiente, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III- lançamento em corpo d'água, terrenos baldios, poços ou cacimba, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluvial, esgotos, eletricidades ou telefones, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo Único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

Art. 66 As pilhas e baterias que atendem aos limites previstos na resolução CONAMA 401/2008 ou seja, aquelas que não contêm em sua composição, ou contém dentro de limites legais estabelecidos, mercúrio, cádmio ou chumbo poderão ser dispostas juntamente com os resíduos domiciliares e aterro sanitário licenciados.

Sub Seção VIII

Dos Pneumáticos Inservíveis

Art. 67 Considerando os impactos negativos causado pelos pneumáticos abandonados ou dispostos inadequadamente constituindo passivo ambiental, que resulta em serio risco ao meio ambiente e a saúde humana e considerando a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado no município, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final a fim de evitar danos ao meio ambiente e a saúde publica, fica instituída a normatização para coleta, armazenamento, transporte e destino final de pneumáticos inservíveis.

Art. 68 Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se, de acordo com resolução CONAMA n. 416 de 30 de setembro de 2009:

I- Pneu e pneumático: "todo artefato, inflável, constituído basicamente por borracha e material de reforço utilizados para rodagem em veículos"

II- Pneu ou Pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma;

III- Pneu ou pneumático reformado: aquele que foi submetido a algum tipo de processo industrial com fim específico de aumentar a sua vida útil de rodagem em meios de transporte tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

IV- Pneu inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma mencionados no inciso anterior.

Art. 69 Fica proibido a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis tais como a disposição em aterros sanitários, rios, lagos arroios, riachos, terrenos baldios ou alagadiços, acondicionamento em quintais a céu aberto e queima a céu aberto;

Parágrafo Único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 5 UPF por cada pneumático inservível destinado de forma incorreta.

Art. 70 As borracharias, pontos de venda e as empresas que realizam processo de reforma de pneus ou pneumáticos, ficam obrigadas para efeito da liberação e renovação do alvará de funcionamento apresentar comprovante de armazenamento e destinação final dos pneus ou pneumáticos inservíveis de forma ambientalmente adequada atendendo a legislação nacional e estadual vigente.

Parágrafo único: O poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes realizará vistorias freqüentes a estes estabelecimentos a fim de constatar o cumprimento das

normas legais pertinentes, inclusive normas sanitárias. Sendo as vistorias anotadas em formulário fixado em local visível do estabelecimento.

Art. 71 O Poder Publico Municipal implantará programa em parceria com empresas públicas ou privadas para criação de processo de Coleta Seletiva de Pneus e instalação de Central de Recepção de Pneus inservíveis a ser instalada de acordo com as normas ambientais, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 72 As empresas fabricantes e importadoras ficam obrigadas a atender o disposto na resolução CONAMA 258/99 e a Lei Federal 12.305/2010.

Sub Seção IX

Das Lâmpadas Fluorescentes

Art. 73 Considerando os impactos ambientais negativos causados pelo descarte inadequado de lâmpadas fluorescentes e considerando a necessidade de disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado, no que tange a coleta e tratamento ou disposição final destes materiais, fica instituído a normatização da coleta, armazenamento, transporte e destino de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou mistas.

Art. 74 As empresas revendedoras dos produtos referentes ao artigo anterior, ficam obrigadas a estruturar e implementar o sistema de logística reversa, como disposto na Lei Federal 12.305/2010, mediante retorno após o uso dos produtos pelo consumidor e reenvio aos fabricantes, de forma independente do serviço de limpeza urbana.

Seção V

Da Regulamentação da Limpeza dos Terrenos Baldios ou Edificados, Cortes e Podas de Árvores, Disposição de Muros, Cercas e Passeio;

Art. 75 Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único: Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 76 Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos, cortes e podas de árvores:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

III – Quando a limpeza for manual poderá ser realizada pelo município ou empresa terceirizada, e será cobrado uma taxa no valor de 0,0166 UPF / M².

IV – Quando a limpeza for através de máquinas do município ou terceirizada, será cobrada uma taxa de 2,5 UPF/Hora trabalhada, e mais 4,5 UPF por viagem de caminhão caçamba.

a) Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados, inclusive em vias públicas, sendo também proibida a mistura de materiais de construção (cimento, argamassa, cal, areia) diretamente no asfalto, podendo ser realizado através de masseiras;

b) O descumprimento da alínea "a" acarretará a aplicação de multa no valor de 10 UPF.

§1º No caso de corte e podas de árvores do perímetro urbano será observado o que se segue:

I) O requerente deverá dirigir-se até a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do município de Ribeirão do Pinhal – PR para solicitar a autorização do corte ou poda da árvore, caso o interessado pelo corte ou poda efetuar o serviço sem a devida autorização expedida pelo setor responsável, será fixado um valor de 5 UPF para a poda e 10 UPF para o corte;

II) Fica obrigado o requerente a providenciar a substituição da(s) árvore(s), de acordo com seu requerimento, o dobro de árvores cortadas, e a muda a ser substituída deverá ter a altura mínima de 1,20m, de variedade adequada à arborização urbana conforme orientação técnica do responsável;

III) Fica o requerente após a autorização da poda ou corte, obrigado a seguir rigorosamente a data do Cronograma da Coleta de Galhos, o não cumprimento deste cronograma, a multa fixada será num valor de 5 UPF;

IV) subentende-se que quando a espécie de árvore requerida ao corte for nativa, ou ela estiver relacionada na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção, o requerente deverá junto

a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente solicitar a documentação, sendo a mesma enviada ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP de onde será expedida ou não a autorização ao referido corte.

§2º Fica assegurado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente de Ribeirão do Pinhal, o direito de Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas neste artigo, sem prejuízo das prerrogativas do poder de polícia a ser exercido pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, como decorrência da Legislação Ambiental Federal e Estadual aplicável;

§3º No caso do não atendimento pelo requerente das obrigações previstas neste artigo, será considerado inadimplente, sujeitando – se às penalidades previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 10 UPF ou valor específico neste artigo, os quais serão reajustados na forma legal, correspondente a indenização do dano ambiental causado.

Art. 77 Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

§1º O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

§2º Será garantido ao munícipe que realizar a reclamação o direito ao anonimato, cabendo aos servidores públicos manter sigilo, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei nº 1.759/2016.

Art. 78 A fiscalização será exercida através de fiscais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 79 Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 87º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único: Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 80 Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 87º e o art. 76º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 81 Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 82 O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

Art.83 O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 84 Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 85 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 86 O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

Parágrafo único: Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 87 Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados:

I - murá-los ou cercá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III- nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar ou terceirizar os serviços através de licitação, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 3º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 4º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 5º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Ribeirão do Pinhal, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 6º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UPF.

Sub Seção I

Dos Suportes para Apresentação do Resíduo á Coleta

Art. 88 É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do resíduo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O resíduo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórios a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º Quando da infração dos §§ 1º e 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UPF.

§ 5º Quando da infração do § 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 30 UPF.

Art. 89 Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

Sub Seção II

Do Uso de Containner´s

Art. 90 Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público ou terceirizado.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 91 Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, condomínios residenciais, shopping centers e galerias, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de containers permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º Os containers temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os entulhos terão remoção rápida dos containers e estes serão retirados logo após a conclusão do serviço, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 92 No caso do § 2º, do artigo anterior, os containers permanentes, localizados no passeio público, terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UPF.

Art. 93 Fica limitado em uma hora o período para descarga do material depositado nos containers localizados no passeio público.

§ 1º Durante o horário de descarga dos containers permanentes, fica vedado o estacionamento de veículos estranhos à coleta no referido espaço fronteiriço.

§ 2º Quando da infração deste artigo ou de seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF para cada um dos casos.

Seção III

Da Operação do Aterro Sanitário Municipal

Art. 94 Compete ao Poder Público Municipal à gestão, operação e manejo do Aterro Sanitário Municipal segundo as diretrizes, normas e regulamentos estaduais e federais pertinentes ao tema.

Art. 95 O Poder Público Municipal poderá delegar à iniciativa privada que pretenda explorar economicamente os resíduos descartados no município a operação e o manejo do Aterro Sanitário Municipal, desde que haja efetivo ganho ambiental, social e econômico ao Município.

§ 1º Caberá ao setor privado que passar a operar o Aterro Sanitário Municipal o cumprimento das exigências legais pertinentes.

§ 2º Verificada a hipótese tratada no caput deste artigo caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento pelo particular das normas de operação do Aterro Sanitário Municipal.

Art. 96 No que diz respeito ao Aterro Sanitário Municipal fica proibido:

a) A deposição de resíduos por quem quer que seja, quando não previamente autorizada pelo poder público municipal;

b) A deposição de resíduos que não domiciliares;

c) A coleta e/ou garimpo de materiais.;

d) Permanência de pessoas não autorizadas;

Seção IV

Da Inclusão Socioambiental dos Catadores

Art. 97 O poder Público Municipal, por meio de seus diversos órgãos, em especial a Secretaria Municipal de Ação Social preferentemente em parceria com outros órgãos e organismos atuantes na promoção humana, elaborará programa especifico com vistas

melhoria da condição social dos catadores bem como de suas famílias. Ficando estabelecido como diretrizes deste programa:

I - Deverá ser realizado de forma multidisciplinar;

II - Ter cunho educativo, sobretudo no que tange a educação para cidadania;

III - Valorização da atividade dos catadores como meio digno de obtenção de renda, de importante relevância social e ambiental;

IV - Abranger os catadores e suas famílias em especial seus filhos;

Seção V

Do Programa de Educação Ambiental

Art. 98 A Programa Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de elaboração e implementação, todos os órgãos secretarias municipais, constituindo-se seus objetivos, em consonância ao disposto na Política Nacional de Meio Ambiente.

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia de democratização das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo à cooperação entre população em geral, em todos os níveis econômico e sócio-cultural, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente

equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI -Sustentabilidade ambiental como premissa do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Educação Ambiental trata-se de adoção de práticas educacionais convencionais e não convencionais, voltadas a público de todos os níveis, que propiciem ao cidadão a

entendimento das consequências das ações humanas ao meio ambiente, bem como o conhecimento de técnicas e práticas que propiciem um ambiente equilibrado, sustentável e saudável, bem como a sensibilização do cidadão e da coletividade quanto a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 2º O poder público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com vista a promoção e apoio as iniciativas privadas de educação ambiental

CAPÍTULO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 99 Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação nos resíduos disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a

mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de cumprimento, emoldurado por linha contínua com 1 mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

§ 3º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UPF.

§ 4º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 UPF.

§ 5º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 UPF.

§ 6º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UPF.

§ 7º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UPF.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 100 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei, inclusive para a adoção de coleta seletiva e parcerias com interessados em desenvolver novas tecnologias para reciclagem de resíduos.

Art. 101 Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do setor da Prefeitura, ou quando terceirizada do responsável pela coleta, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 102 Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção e conservação da limpeza pública.

Art. 103 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 104 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

a) cópia da notificação;

b) parecer técnico;

c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

d) cópia do auto de infração;

e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

f) decisão, no caso de recurso;

g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local, hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

I- pessoalmente;

II- pelo correio, com aviso de recebimento;

III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do parágrafo anterior, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 105 O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário da Agricultura e Meio ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único: O Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, deverá decidir sobre a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua apresentação, se necessário, ouvindo a Procuradoria Geral do Município.

Art. 106 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 107 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às

seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I- advertência por escrito, em que o infrator será intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados;

II- multa de 5 a 100 UPF;

III- suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V- embargo da obra;

VI - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da Divisão de Tributação (Prefeitura).

§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, que enviará via da comprovação para o controle da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei, ou da reparação dos danos causados à limpeza pública.

§ 6º Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Padrão Fiscal - UPF.

Art. 108 As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

Art. 109 As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 110 Do indeferimento da defesa referida no artigo 94, cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 111 O Prefeito Municipal, deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único: Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão, sendo que, findo o prazo sem o recolhimento, haverá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único: Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada até 10.000 UPF.

Art. 113 Fica proibido o uso de qualquer resíduo “in natura” destinado ao Aterro Sanitário, para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UPF.

Art. 114 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição

final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo único: Sempre que necessário este regulamento poderá ser reformulado, garantindo a necessária divulgação.

Art. 115 As atividades contidas no Capítulo II, nas Seções III, IV, classificadas como Pequeno Gerador, conforme Artigo 6º desta Lei, deverão apresentar a Secretaria de Meio Ambiente Municipal um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: As atividades classificadas como Grande Gerador deverá atender legislação pertinente estabelecida pelo Órgão Ambiental passíveis de licenciamentos no Estado do Paraná.

Art. 116 Nos seis primeiros meses a contar da publicação desta Lei, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 117 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 13 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Prefeito Municipal